



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.000-A, DE 2025**

**(Do Sr. Marcos Tavares)**

Institui a Lei de Incentivo à Economia Azul na Baía de Guanabara, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável, a recuperação ambiental e a exploração econômica sustentável da Baía, fomentando atividades de turismo ecológico, aquicultura sustentável, biotecnologia marinha, geração de energia renovável e reciclagem de resíduos; tendo parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RICARDO ABRÃO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025**  
(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a Lei de Incentivo à Economia Azul na Baía de Guanabara, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável, a recuperação ambiental e a exploração econômica sustentável da Baía, fomentando atividades de turismo ecológico, aquicultura sustentável, biotecnologia marinha, geração de energia renovável e reciclagem de resíduos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Lei de Incentivo à Economia Azul na Baía de Guanabara, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável, a recuperação ambiental e a exploração econômica sustentável da Baía, fomentando atividades de turismo ecológico, aquicultura sustentável, biotecnologia marinha, geração de energia renovável e reciclagem de resíduos.

Art. 2º – Definição das Zonas de Desenvolvimento Azul (ZDAs)

§ 1º. Ficam criadas as Zonas de Desenvolvimento Azul (ZDAs) na Baía de Guanabara, delimitadas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em parceria com o Governo do Estado do Rio de Janeiro e municípios litorâneos, para a implementação de projetos sustentáveis.

§ 2º. As ZDAs serão classificadas conforme os seguintes eixos de atuação:

I – Turismo e Lazer Sustentável, incentivando atividades de navegação ecológica, mergulho recreativo, esportes aquáticos e turismo científico;

II – Aquicultura Sustentável e Biotecnologia Marinha, promovendo a





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

produção de pescado sustentável, cultivo de algas e desenvolvimento de novos produtos bioeconômicos;

III – Geração de Energia Limpa, com incentivo a projetos de energia eólica offshore e aproveitamento da energia das marés;

IV – Recuperação Ambiental e Reciclagem de Resíduos, com foco na remoção de poluentes, tratamento de efluentes e incentivo à economia circular.

§ 3º. Os critérios para delimitação das ZDAs serão estabelecidos em regulamento pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com base em estudos científicos sobre a capacidade de suporte da Baía.

Art. 3º – Financiamento e Fomento à Inovação em Biotecnologia Marinha e Engenharia Ambiental

§ 1º. Fica instituído o Programa Nacional de Incentivo à Biotecnologia Marinha e Engenharia Ambiental (PNIBMEA), voltado ao fomento de startups e empresas de inovação que desenvolvam tecnologias para recuperação da Baía de Guanabara.

§ 2º. O programa será financiado por:

I – Recursos da União, por meio de repasses do Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT);

II – Incentivos fiscais para empresas que invistam em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias para despoluição marinha e aproveitamento sustentável dos recursos da Baía;

III – Parcerias Público-Privadas (PPPs) com instituições de pesquisa, universidades e organizações internacionais voltadas à preservação ambiental.

§ 3º. As startups e empresas participantes do PNIBMEA poderão acessar





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

linhas de crédito especiais e subvenções não reembolsáveis para projetos aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Ciência e Tecnologia e Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

Art. 4º – Incentivos Fiscais para Empresas de Reciclagem e Economia Circular

§ 1º. Fica instituído o Programa de Incentivo à Reciclagem e Remediação Ambiental da Baía de Guanabara (PIRBAG), que concede incentivos fiscais às empresas que atuem na remoção e reciclagem de resíduos sólidos e líquidos retirados da Baía.

§ 2º. Os incentivos fiscais previstos incluem:

I – Isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para equipamentos de limpeza e filtragem da água adquiridos para projetos de recuperação ambiental na Baía;

II – Redução de até 50% do Imposto de Renda sobre Lucro Real para empresas que destinem pelo menos 30% do faturamento a atividades de despoluição e reciclagem de resíduos marinhos;

III – Créditos de carbono e compensação ambiental para empresas que comprovadamente reduzam o impacto de efluentes industriais lançados na Baía.

§ 3º. Empresas beneficiadas deverão apresentar relatórios semestrais sobre a aplicação dos incentivos fiscais e os resultados ambientais alcançados.

Art. 5º – Monitoramento Ambiental Inteligente com Inteligência Artificial

§ 1º. Será implementado um Sistema Nacional de Monitoramento da Qualidade da Água da Baía de Guanabara (SNMA-BG), operado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em parceria com instituições de pesquisa e órgãos ambientais estaduais.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

§ 2º. O sistema utilizará sensores inteligentes, drones aquáticos e satélites, integrados a inteligência artificial e big data, para:

- I – Mapear e identificar fontes de poluição em tempo real;
- II – Monitorar níveis de contaminação da água e biodiversidade;
- III – Criar um banco de dados público sobre a recuperação ambiental da

Baía.

§ 3º. O SNMA-BG será integrado a uma plataforma digital acessível à sociedade, permitindo o acompanhamento transparente da qualidade da água e do progresso dos projetos de recuperação.

**Art. 6º – Fiscalização e Penalidades**

§ 1º. A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelo IBAMA, Agência Nacional de Águas (ANA) e Instituto Estadual do Ambiente (INEA-RJ), com apoio do Ministério Público e da Polícia Ambiental.

§ 2º. Empresas ou indivíduos que descumprirem as normas ambientais previstas para as ZDAs estarão sujeitos a:

- I – Multas de até R\$ 50 milhões, conforme a gravidade da infração;
- II – Cassação de incentivos fiscais concedidos;
- III – Interdição de atividades econômicas poluentes dentro das ZDAs.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICATIVA**

A Baía de Guanabara é um dos ecossistemas mais emblemáticos do Brasil, desempenhando um papel estratégico tanto no aspecto ambiental quanto econômico. No entanto, ao longo das décadas, a falta de saneamento adequado, despejo irregular de resíduos industriais e urbanos, ocupação desordenada e degradação de ecossistemas marinhos comprometeram severamente sua biodiversidade e funcionalidade ambiental. Estudos indicam que cerca de 18 mil litros de esgoto não tratado são despejados na Baía por segundo, além de toneladas de resíduos sólidos lançados diariamente. O impacto dessa poluição não apenas afeta diretamente a qualidade da água e a fauna marinha, mas também compromete o potencial econômico da região, limitando oportunidades de turismo sustentável, pesca e atividades ligadas à biotecnologia marinha.

A Economia Azul, conceito amplamente adotado por países desenvolvidos, baseia-se na utilização sustentável dos recursos marinhos, promovendo desenvolvimento econômico aliado à conservação ambiental. Países como Noruega, Dinamarca e Singapura implementaram modelos de Economia Azul com sucesso, combinando energia renovável, biotecnologia marinha e despoluição de corpos hídricos para impulsionar a geração de empregos e crescimento sustentável. No Brasil, a aplicação dessa abordagem na Baía de Guanabara representa uma oportunidade estratégica para transformar a região em um polo de inovação e desenvolvimento sustentável, gerando benefícios econômicos e ambientais de longo prazo.

Este projeto de lei propõe um marco regulatório robusto para viabilizar a recuperação e revitalização da Baía de Guanabara por meio da inovação tecnológica e do desenvolvimento econômico sustentável. Os eixos centrais da proposta incluem:

**Criação das Zonas de Desenvolvimento Azul (ZDAs)**

- Áreas delimitadas para implementação de turismo ecológico, aquicultura sustentável, biotecnologia marinha e geração de energia limpa.
- Definição de metas de recuperação ambiental associadas à exploração econômica sustentável, garantindo que atividades





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

produtivas não comprometam a biodiversidade local.

- Monitoramento da capacidade de suporte ecológico da Baía para evitar impactos negativos em seu ecossistema.

**Fomento à Biotecnologia Marinha e Engenharia Ambiental**

- Criação do Programa Nacional de Incentivo à Biotecnologia Marinha e Engenharia Ambiental (PNIBMEA), estimulando startups e centros de pesquisa voltados à recuperação da qualidade da água e desenvolvimento de novos produtos bioeconômicos.
- Incentivo a projetos de reutilização de biomassa marinha, bioplásticos e soluções baseadas na natureza para tratamento de efluentes.
- Integração de universidades e centros tecnológicos ao desenvolvimento de soluções inovadoras para a Baía.

**Investimento em Energias Renováveis e Economia Circular**

- Fomento a tecnologias de energia eólica offshore e aproveitamento da energia das marés, reduzindo a dependência de combustíveis fósseis.
- Criação do Programa de Incentivo à Reciclagem e Remediação Ambiental da Baía de Guanabara (PIRBAG), promovendo a retirada de resíduos sólidos e sua reintegração na cadeia produtiva.
- Concessão de incentivos fiscais para empresas que investirem em despoluição e reuso de resíduos.

**Monitoramento e Transparência na Qualidade da Água**

- Implementação do Sistema Nacional de Monitoramento da Qualidade da Água da Baía de Guanabara (SNMA-BG), baseado em sensores inteligentes, drones aquáticos e inteligência artificial para mapear fontes de poluição e prever impactos ambientais.
- Criação de um banco de dados acessível à sociedade, promovendo transparência na recuperação ambiental e controle social sobre as ações implementadas.
- Integração de órgãos ambientais, universidades e organizações internacionais para promover auditorias independentes e verificáveis sobre os progressos na qualidade da Baía.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**Gestão Sustentável e Fiscalização Eficiente**

- Multas progressivas para empresas e prefeituras que descumprirem as metas de redução de poluição.
- Criação de um fundo especial para recuperação da Baía, financiado por repasses da União, iniciativa privada e compensações ambientais de grandes empreendimentos.
- Parcerias internacionais para captação de recursos e transferência de tecnologia voltada para despoluição marinha.

A aplicação desta Lei permitirá a transformação da Baía de Guanabara em um modelo global de recuperação ambiental e desenvolvimento sustentável, com benefícios diretos para a economia, meio ambiente e sociedade. Estima-se que:

Turismo sustentável: A recuperação da Baía poderá triplicar o fluxo turístico em áreas como Ilha do Governador, Paquetá e Niterói, gerando milhares de empregos no setor hoteleiro, gastronômico e de esportes aquáticos.

Pesca e aquicultura sustentável: A revitalização das águas permitirá a recuperação dos estoques pesqueiros, fortalecendo a economia local e a segurança alimentar da região.

Redução da poluição: Com a adoção de tecnologias inovadoras de filtragem e reciclagem, a carga de poluentes poderá ser reduzida em até 60% nos primeiros cinco anos.

Geração de energia limpa: O potencial energético das marés e dos ventos na Baía poderá abastecer centenas de milhares de residências, diminuindo a dependência de fontes fósseis.

Valorização imobiliária: A melhoria da qualidade ambiental levará à valorização de áreas residenciais e comerciais, fomentando investimentos privados em urbanização sustentável.

A Baía de Guanabara, historicamente degradada, não pode mais ser tratada apenas como um passivo ambiental, mas sim como um ativo econômico e ecológico de grande relevância para o Brasil. Esta Lei apresenta um marco regulatório inédito, combinando incentivos econômicos, inovação tecnológica e rigor na fiscalização para viabilizar a transição para um modelo de desenvolvimento sustentável e inteligente.

A adoção da Economia Azul permitirá que o Brasil assuma um papel de liderança na proteção dos oceanos e na bioeconomia marinha, tornando a Baía





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

de Guanabara um exemplo global de recuperação ambiental e exploração sustentável de ecossistemas costeiros.

Diante da urgência climática e da necessidade de novas abordagens para o crescimento sustentável, a aprovação desta Lei representa um avanço estratégico para o Rio de Janeiro e para todo o país, consolidando um novo modelo de desenvolvimento baseado na preservação ambiental, geração de empregos e inovação tecnológica.

**Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.**

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 14/03/2025 08:44:00.527 - Mesa

**PL n.1000/2025**



\* C D 2 5 6 8 3 7 0 1 5 2 0 0 \*

# COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 1.000, DE 2025

Institui a Lei de Incentivo à Economia Azul na Baía de Guanabara, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável, a recuperação ambiental e a exploração econômica sustentável da Baía, fomentando atividades de turismo ecológico, aquicultura sustentável, biotecnologia marinha, geração de energia renovável e reciclagem de resíduos.

**Autor:** Deputado MARCOS TAVARES

**Relator:** Deputado RICARDO ABRÃO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.000, de 2025, de autoria do nobre Deputado Marcos Tavares, institui a “Lei de Incentivo à Economia Azul na Baía de Guanabara”, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável, a recuperação ambiental e a exploração econômica sustentável da Baía. A proposição cria as chamadas Zonas de Desenvolvimento Azul (ZDAs) na Baía de Guanabara, que serão classificadas de acordo com os seguintes eixos de atuação: turismo e lazer sustentável; aquicultura sustentável e biotecnologia marinha; geração de energia limpa; e recuperação ambiental e reciclagem de resíduos.

A iniciativa também institui o Programa Nacional de Incentivo à Biotecnologia Marinha e Engenharia Ambiental (PNIBMEA), voltado ao fomento de *startups* e empresas de inovação que desenvolvam tecnologias para recuperação da Baía de Guanabara, e o Programa de Incentivo à Reciclagem e Remediação Ambiental da Baía de Guanabara (PIRBAG), que concede



incentivos fiscais às empresas que atuem na remoção e reciclagem de resíduos retirados da Baía. O projeto cria ainda o Sistema Nacional de Monitoramento da Qualidade da Água da Baía de Guanabara (SNMA-BG), que será integrado a uma plataforma digital acessível à sociedade.

De acordo com o projeto, o PNIBMEA será financiado por recursos oriundos do Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), por incentivos fiscais para empresas que invistam em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias para despoluição marinha e aproveitamento sustentável dos recursos da Baía e por parcerias público-privadas com instituições de pesquisa, universidades e organizações internacionais voltadas à preservação ambiental. A iniciativa determina ainda que as entidades participantes do programa poderão acessar linhas de crédito especiais e subvenções não reembolsáveis para projetos aprovados pelo Poder Executivo.

Por sua vez, o PIRBAG prevê incentivos fiscais que incluem a isenção de IPI para equipamentos de limpeza e filtragem da água adquiridos para projetos de recuperação ambiental na Baía, a redução de até 50% do Imposto de Renda sobre Lucro Real para empresas que destinem pelo menos 30% do faturamento a atividades de despoluição e reciclagem de resíduos marinhos e créditos de carbono e compensação ambiental para empresas que reduzam o impacto de efluentes industriais lançados na Baía. A proposição também determina que o SNMA-BG será responsável por mapear fontes de poluição em tempo real, monitorar níveis de contaminação da água e biodiversidade e criar um banco de dados público sobre a recuperação ambiental da Baía.

O disposto no projeto será fiscalizado pelo IBAMA, Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e Instituto Estadual do Ambiente (INEA-RJ), com apoio do Ministério Público e da Polícia Ambiental. Em caso de descumprimento das suas disposições, o infrator estará sujeito a multa de até R\$ 50 milhões, cassação dos incentivos fiscais concedidos e interdição das atividades econômicas poluentes dentro das ZDAs.



O projeto foi distribuído para análise de mérito às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI), de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Finanças e Tributação (CFT). Ainda segundo o despacho da Mesa Diretora da Casa, caberá à CFT examinar a matéria também sob a ótica da adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. Por derradeiro, a iniciativa deverá ser avaliada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, também na forma do art. 54. do RICD.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 1.000, de 2025, institui a “Lei de Incentivo à Economia Azul na Baía de Guanabara”, com o intuito de promover o desenvolvimento sustentável, a recuperação ambiental e a exploração econômica sustentável da Baía. Cumpre a este colegiado manifestar-se sobre a proposição sob o prisma do desenvolvimento científico, da pesquisa e da capacitação tecnológica no País e da sua inserção na política nacional de ciência, tecnologia e inovação, nos termos do inciso III do art. 32 do Regimento Interno da Casa.

A iniciativa em comento versa sobre matéria de grande atualidade e relevância, com potencial de gerar impactos ambientais, econômicos e científicos positivos para um dos ecossistemas mais representativos e simbólicos do Brasil, que é a Baía da Guanabara. O projeto propõe a criação das chamadas Zonas de Desenvolvimento Azul na região e a instituição do Programa Nacional de Incentivo à Biotecnologia Marinha e Engenharia Ambiental, destinado ao fomento de empresas de base tecnológica voltadas para a recuperação da Baía. Estabelece ainda o Programa de



Incentivo à Reciclagem e Remediação Ambiental da Baía de Guanabara, com o intuito de conceder incentivos fiscais às empresas que atuem na remoção e reciclagem de resíduos retirados da Baía. Em complemento, cria o Sistema Nacional de Monitoramento da Qualidade da Água da Baía de Guanabara, que será responsável por mapear fontes de poluição da água e biodiversidade e criar um banco de dados público sobre a recuperação ambiental da região.

A ênfase da proposição no desenvolvimento de soluções tecnológicas para a despoluição da Baía e na concessão de benefícios fiscais para o desenvolvimento de projetos com esta finalidade está em plena consonância não apenas com as diretrizes dos programas oficiais de gestão ambiental, mas também com os objetivos da política nacional de ciência e tecnologia. As medidas propostas também guardam estrita sintonia com os princípios legais que norteiam as ações do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, em especial a Lei de Inovação e a Lei do Bem, ao promover a necessária integração entre o setor produtivo e a comunidade científica no fomento ao desenvolvimento de tecnologias verdes.

O projeto é igualmente oportuno ao autorizar a destinação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT – para financiar as ações de recuperação e aproveitamento sustentável dos recursos da Baía da Guanabara, mediante projetos de incentivo ao turismo ecológico, aquicultura sustentável, geração de energia limpa e reciclagem de resíduos, entre outras iniciativas.

Criado com o objetivo de apoiar programas, projetos e atividades de ciência, tecnologia e inovação, o FNDCT é responsável hoje pelo financiamento do desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores nos mais diversos segmentos do conhecimento científico, por meio, entre outros instrumentos, dos fundos setoriais de ciência e tecnologia, como o CT-Energia, o CT-Hidro, o CT-Biotecnologia, o CT-Verde Amarelo e o CT-Infraestrutura. Portanto, a previsão de uso do FNDCT para fomentar a expansão de *startups* e empresas de base tecnológica que desenvolvem tecnologias para a despoluição e o progresso da Baía de Guanabara alinha-se com os princípios que nortearam a instituição desse fundo, criando as condições necessárias para fazer prosperar na região um polo de inovação



verde, com potencial de gerar oportunidades de emprego e renda para toda a região.

Não obstante o inegável mérito do PL nº 1.000, de 2025, identificamos oportunidades de aprimoramentos pontuais à matéria, motivo pelo qual optamos pela elaboração de um Substitutivo. As alterações propostas promovem alterações de ordem formal ao projeto com o intento de conferir maior precisão e clareza ao seu texto, sem, no entanto, alterar a força normativa das suas disposições. Nossa expectativa é a de que o texto oferecido possa ser aperfeiçoado ainda mais pelos colegiados que se sucederão na apreciação da matéria, tanto em relação aos aspectos de admissibilidade quanto à sua integração às políticas de defesa do meio ambiente, inclusive quanto ao financiamento, à fiscalização e à governança dos programas e medidas propostos.

Em síntese, considerando a importância da aprovação da matéria para a proteção da biodiversidade, a ampliação das oportunidades de crescimento econômico e o desenvolvimento científico e tecnológico da região da Baía da Guanabara, o VOTO é pela APROVAÇÃO do PL nº 1.000, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado RICARDO ABRÃO  
Relator

2025-10816



## COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.000, DE 2025

Institui a Lei de Incentivo à Economia Azul na Baía de Guanabara, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável, a recuperação ambiental e a exploração econômica sustentável da Baía, fomentando atividades de turismo ecológico, aquicultura sustentável, biotecnologia marinha, geração de energia renovável e reciclagem de resíduos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Lei de Incentivo à Economia Azul na Baía de Guanabara, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável, a recuperação ambiental e a exploração econômica sustentável da Baía, fomentando atividades de turismo ecológico, aquicultura sustentável, biotecnologia marinha, geração de energia renovável e reciclagem de resíduos.

Art. 2º Fica autorizada a criação das Zonas de Desenvolvimento Azul – ZDAs – na Baía de Guanabara, que serão delimitadas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em parceria com o Governo do Estado do Rio de Janeiro e municípios litorâneos, para a implementação de projetos sustentáveis.

§ 1º As ZDAs serão classificadas conforme os seguintes eixos de atuação:

I – Turismo e Lazer Sustentável, incentivando atividades de navegação ecológica, mergulho recreativo, esportes aquáticos e turismo científico;

II – Aquicultura Sustentável e Biotecnologia Marinha, promovendo a produção de pescado sustentável, cultivo de algas e desenvolvimento de novos produtos bioeconômicos;



III – Geração de Energia Limpa, com incentivo a projetos de energia eólica *offshore* e aproveitamento da energia das marés;

IV – Recuperação Ambiental e Reciclagem de Resíduos, com foco na remoção de poluentes, tratamento de efluentes e incentivo à economia circular.

§ 2º Os critérios para delimitação das ZDAs serão estabelecidos em regulamento pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, com base em estudos científicos sobre a capacidade de suporte da Baía.

Art. 3º Fica instituído o Programa Nacional de Incentivo à Biotecnologia Marinha e Engenharia Ambiental - PNIBMEA, voltado ao fomento de *startups* e empresas de base tecnológica que desenvolvam tecnologias para recuperação da Baía de Guanabara.

§ 1º O PNIBMEA será financiado por:

I – recursos da União, por meio de repasses do Fundo Nacional de Meio Ambiente – FNMA, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969;

II – incentivos fiscais para empresas que invistam em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias para despoluição marinha e aproveitamento sustentável dos recursos da Baía;

III – Parcerias Público-Privadas com Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação – ICTs, estabelecimentos de ensino superior e organizações internacionais voltadas à preservação ambiental.

§ 2º As *startups* e empresas participantes do PNIBMEA poderão acessar linhas de crédito especiais e subvenções não reembolsáveis para projetos aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.

Art. 4º Fica instituído o Programa de Incentivo à Reciclagem e Remediação Ambiental da Baía de Guanabara - PIRBAG, com o objetivo de



conceder incentivos fiscais às empresas que atuem na remoção e reciclagem de resíduos sólidos e líquidos retirados da Baía.

§ 1º Ficam instituídos os seguintes incentivos fiscais no âmbito do PIRBAG:

I – isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – para equipamentos de limpeza e filtragem da água adquiridos para projetos de recuperação ambiental na Baía;

II – redução de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto de Renda sobre Lucro Real para empresas que destinem pelo menos 30% (trinta por cento) do faturamento a atividades de despoluição e reciclagem de resíduos marinhos;

III – créditos de carbono e compensação ambiental para empresas que comprovadamente reduzam o impacto de efluentes industriais lançados na Baía.

§ 2º Empresas beneficiadas na forma do disposto no § 1º deverão apresentar relatórios semestrais sobre as contrapartidas aos incentivos fiscais recebidos e os resultados ambientais alcançados.

Art. 5º Fica instituído o Sistema Nacional de Monitoramento da Qualidade da Água da Baía de Guanabara – SNMA-BG, que será operado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em parceria com Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação – ICTs – e órgãos ambientais estaduais.

§ 1º O SNMA-BG utilizará dispositivos como sensores inteligentes, drones aquáticos e satélites, integrados a instrumentos de inteligência artificial e processamento de dados em larga escala, para:

I – mapear e identificar fontes de poluição em tempo real;

II – monitorar níveis de contaminação da água e biodiversidade;

III – criar um banco de dados público sobre a recuperação ambiental da Baía.



§ 2º O SNMA-BG será integrado a uma plataforma digital acessível à sociedade, permitindo o acompanhamento transparente da qualidade da água e do progresso dos projetos de recuperação.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico e pelo Instituto Estadual do Ambiente (INEA-RJ), com apoio do Ministério Público e da Polícia Ambiental.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a pessoa natural ou jurídica infratora às seguintes sanções, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação:

I – multa de até 50 (cinquenta) milhões de reais, cujo valor será determinado conforme a gravidade da infração;

II – cancelamento dos incentivos fiscais concedidos;

III – interdição das atividades econômicas poluentes dentro das ZDAs.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado RICARDO ABRÃO  
Relator

2025-10816





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.000, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.000/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Abrão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Átila Lira - Presidente, David Soares, Jefferson Campos, Julio Cesar Ribeiro, Luisa Canziani, Ricardo Galvão, Rodrigo Rollemberg, Rui Falcão, Vitor Lippi, Amaro Neto, André Figueiredo, Arnaldo Jardim, Bebeto, Bibi Nunes, Daiana Santos, Dr Flávio, Dr. Zacharias Calil, Eros Biondini, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Jandira Feghali, Jorge Goetten, Josenildo, Lucas Ramos, Raimundo Santos, Ricardo Abrão e Rodrigo da Zaeli.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputado **ÁTILA LIRA**  
Presidente



# COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

## SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.000, DE 2025

Institui a Lei de Incentivo à Economia Azul na Baía de Guanabara, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável, a recuperação ambiental e a exploração econômica sustentável da Baía, fomentando atividades de turismo ecológico, aquicultura sustentável, biotecnologia marinha, geração de energia renovável e reciclagem de resíduos.

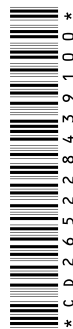
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Lei de Incentivo à Economia Azul na Baía de Guanabara, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável, a recuperação ambiental e a exploração econômica sustentável da Baía, fomentando atividades de turismo ecológico, aquicultura sustentável, biotecnologia marinha, geração de energia renovável e reciclagem de resíduos.

Art. 2º Fica autorizada a criação das Zonas de Desenvolvimento Azul – ZDAs – na Baía de Guanabara, que serão delimitadas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em parceria com o Governo do Estado do Rio de Janeiro e municípios litorâneos, para a implementação de projetos sustentáveis.

§ 1º As ZDAs serão classificadas conforme os seguintes eixos de atuação:

I – Turismo e Lazer Sustentável, incentivando atividades de navegação ecológica, mergulho recreativo, esportes aquáticos e turismo científico;



II – Aquicultura Sustentável e Biotecnologia Marinha, promovendo a produção de pescado sustentável, cultivo de algas e desenvolvimento de novos produtos bioeconômicos;

III – Geração de Energia Limpa, com incentivo a projetos de energia eólica *offshore* e aproveitamento da energia das marés;

IV – Recuperação Ambiental e Reciclagem de Resíduos, com foco na remoção de poluentes, tratamento de efluentes e incentivo à economia circular.

§ 2º Os critérios para delimitação das ZDAs serão estabelecidos em regulamento pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, com base em estudos científicos sobre a capacidade de suporte da Baía.

Art. 3º Fica instituído o Programa Nacional de Incentivo à Biotecnologia Marinha e Engenharia Ambiental - PNIBMEA, voltado ao fomento de *startups* e empresas de base tecnológica que desenvolvam tecnologias para recuperação da Baía de Guanabara.

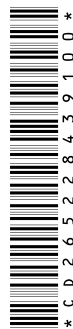
§ 1º O PNIBMEA será financiado por:

I – recursos da União, por meio de repasses do Fundo Nacional de Meio Ambiente – FNMA, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969;

II – incentivos fiscais para empresas que invistam em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias para despoluição marinha e aproveitamento sustentável dos recursos da Baía;

III – Parcerias Público-Privadas com Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação – ICTs, estabelecimentos de ensino superior e organizações internacionais voltadas à preservação ambiental.

§ 2º As *startups* e empresas participantes do PNIBMEA poderão acessar linhas de crédito especiais e subvenções não reembolsáveis para projetos aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do



Clima, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.

Art. 4º Fica instituído o Programa de Incentivo à Reciclagem e Remediação Ambiental da Baía de Guanabara - PIRBAG, com o objetivo de conceder incentivos fiscais às empresas que atuem na remoção e reciclagem de resíduos sólidos e líquidos retirados da Baía.

§ 1º Ficam instituídos os seguintes incentivos fiscais no âmbito do PIRBAG:

I – isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – para equipamentos de limpeza e filtragem da água adquiridos para projetos de recuperação ambiental na Baía;

II – redução de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto de Renda sobre Lucro Real para empresas que destinem pelo menos 30% (trinta por cento) do faturamento a atividades de despoluição e reciclagem de resíduos marinhos;

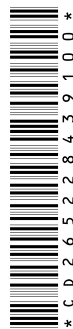
III – créditos de carbono e compensação ambiental para empresas que comprovadamente reduzam o impacto de efluentes industriais lançados na Baía.

§ 2º Empresas beneficiadas na forma do disposto no § 1º deverão apresentar relatórios semestrais sobre as contrapartidas aos incentivos fiscais recebidos e os resultados ambientais alcançados.

Art. 5º Fica instituído o Sistema Nacional de Monitoramento da Qualidade da Água da Baía de Guanabara – SNMA-BG, que será operado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em parceria com Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação – ICTs – e órgãos ambientais estaduais.

§ 1º O SNMA-BG utilizará dispositivos como sensores inteligentes, drones aquáticos e satélites, integrados a instrumentos de inteligência artificial e processamento de dados em larga escala, para:

I – mapear e identificar fontes de poluição em tempo real;



II – monitorar níveis de contaminação da água e biodiversidade;

III – criar um banco de dados público sobre a recuperação ambiental da Baía.

§ 2º O SNMA-BG será integrado a uma plataforma digital acessível à sociedade, permitindo o acompanhamento transparente da qualidade da água e do progresso dos projetos de recuperação.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico e pelo Instituto Estadual do Ambiente (INEA-RJ), com apoio do Ministério Público e da Polícia Ambiental.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a pessoa natural ou jurídica infratora às seguintes sanções, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação:

I – multa de até 50 (cinquenta) milhões de reais, cujo valor será determinado conforme a gravidade da infração;

II – cancelamento dos incentivos fiscais concedidos;

III – interdição das atividades econômicas poluentes dentro das ZDAs.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputado Átila Lira  
Presidente

